20 de dezembro de 2023

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

₩ 1.1. FEDERAL

1.1.1. Medida Provisória das subvenções no embate!

Ajuste fiscal 2024: entenda a MP nº 1.185/23.

1.1.2. Crédito IPI vc. Insumos: manutenção ou estorno?

Solução de Consulta (SC) COSIT nº 291/23 esclarece a temática.

1.1.3. Receita bruta do Simples definida para 2024!

SIMPLES

Confira o teor da Portaria nº 43/23 do CGSN.

1.1.4. Desenrola Brasil aos 45 do segundo tempo!

Prazo para adesão ao Desenrola Brasil estendido até 31 de dezembro deste ano.

1.1.5. Confia e Receita Sintonia: chegado o tempo de autorregularização

Receita Federal preparou dois novos programas de conformidade fiscal. Saiba mais!

1.1.6. Novo REFIS?

Lei nº 14.740 estabelece "novo REFIS" aos contribuintes. Confira.

1.1.7. Offshores e Fundos exclusivos na vez!

Lei nº 14.754 modifica a tributação de rendas obtidas com fundos exclusivos de investimentos.

1.1.8. Reforma Tributária vs. LC: qual o final?

Reforma Tributária

Lei nº 14.754 modifica a tributação de rendas obtidas com fundos exclusivos de investimentos.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS PÁGINA 3

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. E o CARF está online!

Novo sistema de Plenário Virtual será adotado pelo CARF em 2024.

2.1.2. Dedutibilidade de PLR no IRPJ? Não dessa vez...

A 2º Turma da CSRF decidiu pela indedutibilidade da PLR do IRPJ por descumprimento dos requisitos legais e do acordo do benefício.

△ 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. ICMS-DIFAL: o tombo da vez

Cobrança do diferencial de alíquota do ICMS permitida a partir de 5 de abril de 2022.

2.2.2. Simples vs. ICMS: sem lei estadual, nada de DIFAL

SIMPLES

A cobrança do ICMS-DIFAL de empresa optante do Simples Nacional depende da edição de lei estadual específica.

2.2.3. Execução fiscal de baixo valor? Até logo

Extinção de execução fiscal municipal de baixo valor pela Justiça Estadual em debate no STJ.

2.2.4. Créditos de ICMS restritos? Valendo!

STF manteve validade da LC nº 102/00, que estabelece regramento mais restritivo quanto ao aproveitamento de créditos do ICMS.

Legenda:

Q Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

▲ 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Para hoje: crédito tributário em processo de falência

A 1ª Seção do STJ decidiu pela possibilidade de habilitação do crédito tributário no processo de falência.

2.3.2. É tempo de penhorar!

A 3ª Turma do STJ posicionou-se pela possibilidade de penhora de depósitos bancários em nome de pessoas jurídicas.

2.3.3. Sócio avalista? Vamos cobrar!

A 3ª Turma do STJ garantiu ao credor a cobrança de dívida de sócio avalista.

2.3.4. Benefícios fiscais ampliados, STJ dividido

A 2ª Turma do STJ entrou em conflito com a jurisprudência da 1º Seção da Corte sobre tributação dos benefícios fiscais de ICMS.

2.3.5. ICMS-ST no PIS/COFINS? Não, não e não...

ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

2.3.6. Limite de contribuição ao Sistema S: qual o resultado?

Sistema S

Novas teses sobre a temática foram lançadas durante o julgamento dos REsps n^{o_s} 1.898.532 e 1.905.870. Confira.

Q 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. REFIS Rural na mira do Senado

Projeto de Lei (PL) nº 5.109/20 prorroga o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

3.2. Dívidas no INSS? Vai de Simples!

SIMPLES

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164/21 possibilita a opção pelo Simples às empresas com dívida no INSS.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

3.3. CDC para insumos agrícolas é a meta

Projeto de Lei (PL) nº 4.487/23 visa alterar o Código de Defesa do Consumidor para conceder *status* de consumidor ao produtor rural em casos específicos.

3.4. Isenção de ICMS para estabelecimento do mesmo contribuinte

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 116/23 isenta o pagamento de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3.5. ICMS para Municípios? É para já!

CCJ da Câmara aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 486/18 sobre depósito imediato da parcela destinada aos Municípios quanto ao ICMS.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões

Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS

1. LEGISLAÇÃO

₩ 1.1. FEDERAL

1.1.1. Medida Provisória das subvenções no embate!

A Medida Provisória (MP) nº 1.185/23 é a principal proposta de ajuste fiscal para 2024, com expectativa de receitas de R\$ 35 bilhões, pois visa impedir o abatimento dos benefícios fiscais sobre despesas de custeio da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Diante da "trava" das negociações, o Governo Federal concordou em conceder descontos (até 65%) para as empresas quitarem as dívidas com a Receita Federal, desde que essas anuam com os termos da MP e passem recolher impostos federais sobre as subvenções para custeio estaduais.

A Receita informou que perderá, neste ano, R\$ 70 bilhões em arrecadação em razão dos abatimentos de custeio.

A proposta diz respeito aos benefícios fiscais "para frente", ao estabelecer distinção entre as subvenções para custeio e para investimento.

Ocorre que há um estoque de abatimentos indevidos feitos pelas empresas, que soma R\$ 90 bilhões, e é sobre esse valor que o Governo Federal visa uma transação tributária especial para a quitação.

A tentativa de acordo com as empresas envolve, ainda, duas outras alterações:

- (i) expansão do conceito de investimento, para abarcar os contratos de leasing, locação, entre outros, além dos itens que sofrem depreciação; e
- (ii) flexibilidade no tempo de utilização de créditos federais, facilitando a operacionalização.

O Governo espera que a MP avence na Câmara, já que a perda de receitas do IRPJ e da CSLL em virtude dos programas de incentivo criados pelos Estados é uma usurpação de competência da União e do Congresso Nacional.

1.1.2. Créditos IPI vs. Insumos: manutenção ou estorno?

De acordo com a Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 291/23, o art. 11 da Lei nº 9.779/99 só pode ser aplicado aos produtos industrializados isentos ou tributados à alíquota zero, não se estendendo aos produtos não tributados.

O dispositivo supra prescreve que os créditos de IPI decorrentes as aquisição de matéria-prima, produto intermedi[ario e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, não compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para outras compensações.

A SC COSIT deve ser aplicada também ao art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, que concede como incentivo a manutenção do crédito do IPI referente à matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos.

1.1.3. Receita bruta do Simples definida para 2024!

A Portaria nº 43/23 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estabeleceu, para fins de recolhimento do ICMS e ISSQN devidos pelos optantes do Simples Nacional, o sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2024, nos termos do art. 9º da Resolução CGSN nº 140/18.

1.1.4. Desenrola Brasil aos 45 do segundo tempo!

Está com dívidas em atraso? Negocie pelo programa Desenrola Brasil, em vigência até a data de 31 de dezembro do ano em curso, já aderido por mais de 600 empresas. Veja as condições.

As **pessoas físicas** com renda bruta mensal de **até 2 (dois) salários mínimos** ou inscritas no Cadastro único (**Cadúnico**) ou as pessoas com dívidas negativadas de **2019-2022** e cujo valor atualizado seja **inferior a R\$ 20 mil** estão aptas a participar.

O débito poderá ser pago com desconto à vista ou de forma parcelada, em até 60 (sessenta) meses, com parcela mínima de R\$ 50,00 e juros de até 1,99% ao mês.

SIMPLES

No caso de pagamento à vista, o prazo para baixa das dívidas no SPC, Serasa, Boa Vista ou Quod é de até 10 (dez) dias úteis da data da quitação, enquanto para as parceladas o prazo é de até 15 (quinze) dias úteis, da data de confirmação do acordo.

Os débitos referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), crédito rural, financiamento imobiliário, créditos com garantia real, operações com funding ou risco de terceiros não estão contempladas no Programa.

Todo o trâmite de negociações deverá ser feito de forma online, pela plataforma gov.br, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 21:00, exceto feriados.

Acaso algum débito não esteja disponível para renegociação, poderá estar enquadrado em uma das seguintes situações:

- (i) negativação ocorrida antes de 1° de janeiro de 2019 ou após 31 de dezembro de 2022;
- (ii) registro do valor original da dívida superior a R\$ 20 mil;
- (iii) empresa devedora não se habilitou para participar do programa;
- (iv) empresa devedora não ofertou descontos necessários, razão porque a dívida não foi selecionada para renegociação.

1.1.5. Confia e Receita Sintonia: chegado o tempo de autorregularização

A Receita Federal do Brasil (RFB) está preparando 2 (dois) novos programas de conformidade fiscal: o Confia (Conformidade Cooperativa Fiscal), que será **lançado ainda este mês**, e o Receita Sintonia, previsto para o **exercício de 2024**.

O Confia é destinado às grandes empresas e tem por objetivo a prevenção e antecipação de problemas fiscais, evitando autuações imediatas e ofertando prazo para o contribuinte regularizar as inconsistências encontradas na fiscalização.

Tais programas e os demais de conformidade existentes na Receita Federal serão contemplados em um projeto de lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, com o fim de aproximar o contribuinte e o órgão fiscal e reduzir o contencioso tributário.

1.1.6. Novo REFIS?

A Lei nº 14.740 estabeleceu uma espécie de "novo REFIS", ao possibilitar aos contribuintes o pagamento de débitos tributários – constituídos e sem desconto no principal – sem multa e jutos, evitando autuações fiscais.

O normativo direciona-se, em especial, aos contribuintes que realizaram a declaração dos tributos devidos e não pagaram, de sorte que terão até 90 (noventa dias) após a regulamentação da Lei para aderirem à autorregularização, com a respectiva confissão e pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos, sem as multas de mora e de ofício, mas com juros.

A isenção dos juros está condicionada ao pagamento de no mínimo 50% do débito à vista e o parcelamento do restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, e de 1% ao mês.

Precatórios próprios ou adquiridos de terceiros poderão ser utilizados par ao abatimento do débito, além dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do próprio contribuinte, controladora ou sociedades controladas, de forma direta ou indireta, pela mesma pessoa jurídica – com a limitação de 50% do valor total da dívida, tendo a Receita o prazo de 5 (cinco) anos para analisar tais créditos.

Há previsão expressa no sentido de que não incidirá Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as cessões de precatórios, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem assim redução de multa e juros.

1.1.7. Offshores e Fundos Exclusivos na vez

Publicada no DOU neste mês, a Lei nº 14.754 modifica a tributação de rendas obtidas com fundos exclusivos de investimentos e offshores (empresas do exterior que administram fundos de investimento), incluindo taxações antes inexistentes.

Estima-se que esse novo model de tributação proporcione arrecadação no valor de R\$ 13 bilhões em 2024.

Na atual conjuntura, tais fundos recolhem o Imposto de Renda apenas no momento do saque, enquanto os demais fundos realizam a tributação semestral (come-cotas).

A lei sancionada equilibra essa realidade, de tal forme que a partir de 2024 o recolhimento será semestral, com alíquotas de 15% sobre o rendimento para os fundos de longo prazo e de 20% para os de curto prazo (até 1 ano).

Em relação aos fundos offshores, o novo dispositivo prescreve uma cobrança anual de 15% de Imposto de Renda a partir de 2024, a ser efetuada 1 (uma) vez ao ano, em 31 de dezembro.

Anteriormente, os fundos offshores eram tributados à 15% de Imposto de Renda sobre os ganhos de capital quando e se o dinheiro retornasse ao Brasil.

1.1.8. Reforma Tributária vs. LC: qual o final?

O Ministro da Fazenda Bernard Appy, em entrevista fornecida à Casa JOTA, estima que ao menos 3 (três) leis complementares serão necessárias para regulamentação da PEC 45/19, com participação da União, Distrito Federal (DF), Estados e Municípios.

REFORMA TRIBUTÁRIA Tal regulamentação deverá ser feita em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação recente pelo Congresso Nacional. Das Leis Complementares, (i) uma disporá sobre o IBS, CBS, regimes diferenciados e transição, (ii) outra sobre o Comitê Gestor, e (iii) a terceira sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (Imposto Seletivo).

O objetivo é realizar uma parceria com o COMSEFAZ (Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do DF) e com entidades representativas dos Municípios, para dar sequência a essa regulamentação.

₩. ♣2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Fo CARF está online!

Com a finalidade de proporcionar celeridade aos julgamentos e elevar a arrecadação federal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais planeja adotar o sistema de plenário virtual para as sessões a partir de 2024.

Segundo o órgão federal, o sistema já está em desenvolvimento pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) e tem previsão de entrega em dezembro do ano corrente, para que possa ser utilizada no início do próximo ano.

O sistema deverá ter funcionamento semelhante ao do Supremo Tribunal Federal (STF), com a inserção de relatórios, votos dos relatores e conselheiros, memorial pelos contribuintes e PGFN, consultas a pautas, atas de julgamento e sustentação oral, entre outras funcionalidades.

A nova ferramenta será utilizada tanto para os julgamentos virtuais, quanto para as sessões por videoconferência, que atualmente ocorrem pela plataforma Teams e são transmitidas pelo canal do YouTube do Conselho.

Para 2024, o CARF pretende também criar novas turmas e realizar sessões extraordinárias, a fim de garantir a celeridade, reduzir o estoque de processos e auxiliar na arrecadação do Governo Federal.

2.1.2. Dedutibilidade de PLR no IRPJ? Não dessa vez...

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo voto de qualidade, decidiu afastar a dedutibilidade dos valores da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/00 e do acordo do benefício.

No julgamento, debateu-se a aplicabilidade do acórdão nº 2401-003.288 ao caso, pois também teve por temática a regularidade da PLR, mas quanto à incidência de contribuições previdenciárias.

A decisão unânime foi pelo conhecimento do novo processo, em que parte deram provimentos ao recurso do contribuinte para manter a dedutibilidade do IRPJ e os demais afastaram-na pelo não cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/00.

No caso concreto, diretores não celetistas se tornaram empregados após uma operação entre a contribuinte e outra empresa, oportunidade em que receberam a PLR.

O voto vencedor foi o do Cons. Rel. Maurício Righetti, para quem o pagamento da PLR não observou o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) – determina que os empregados contratados após três meses do início de cada semestre não fazem jus à PLR.

Trata-se do processo nº 16682.721177/2011-12.

△ 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. ICMS-DIFAL: o tombo da vez

Em um placar de 6x5, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela possibilidade de cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS **a partir de 5 de abril de 2022**, em atenção à anterioridade nonagesimal, já que a **Lei Complementar nº 190/22** – que regulamentou a cobrança – foi publicada em 5 de janeiro de 2022.

O ICMS-DIFAL é exigido nas operações que envolvem produtos destinados à consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado da federação.

Nessa modalidade de cobrança o fornecedor é responsável pelo recolhimento do tributo, devendo repassar o DIFAL (diferença entre a alíquota interna do Estado de origem e a alíquota interestadual) ao Estado do consumidor final.

O diferencial de alíquota foi inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15. Posteriormente, o DIFAL foi regulamentado pelo Convênio CONFAZ nº 93/15, declarado inconstitucional pelo STF em 2011.

Tal conjuntura deu azo à edição da Lei Complementar nº 190, de 5 de janeiro de 2022, momento que deu início ao debate acerca da data começo de produção de efeitos da norma, se em 2022 ou em 2022, haja visto os princípios constitucionais da noventena e anterioridade anual.

A noventena informa a proibição de os Entes cobrarem ou instituírem tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que os instituiu ou majorou, enquanto a anterioridade anual impede que tal cobrança seja feita no mesmo exercício financeiro dessa lei.

No julgamento do Supremo, o Min. Rel. Alexandre de Morares votou no sentido de que a LC nº 190/22 não cria ou majora tributo, sendo inaplicáveis os princípios da noventena e anterioridade, pois houve somente "técnica fiscal de distribuição de receitas entre entes federativos sem repercussão econômica tributária aos contribuintes".

Eis o voto vencedor, mas com ajuste posterior. Em virtude do art. 3º da própria LC nº 90/22, que prescreveu a necessidade de observância da noventena, o Min. Rel. foi pela legitimidade dessa opção legislativa.

Para o Min. Edson Fachin, voto vencido, a LC nº 190/22 deve observar ambos os princípios, devendo surtir efeitos apenas a partir de 2023, visto que o normativo cumpre decisão do STF, que exigiu a regulamentação da temática.

E, tendo em vista que a legislação autorizou a cobrança do tributo – antes obstada, deve seguir a noventena e a anterioridade anual, conforme previsão constitucional e na própria LC.

2.2.2. Simples vs. ICMS: sem lei estadual, nada de DIFAL

No julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE-RG) nº 1.460.254 (Tema nº 1.284), o Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a jurisprudência no sentido de que a cobrança do ICMS-DIFAL de empresa optante do Simples Nacional dependa da edição de lei estadual específica.

SIMPLES

De acordo com o Min. Rel. Roberto Barroso, cabe aos Estados, no exercício de sua competência tributária, **editar lei específica** para cobrança da diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de ICMS (DIFAL), sendo insuficiente a previsão em lei complementar federal autorizando a cobrança ou legislação estadual geral, já que não estabelecem todos os critérios necessários para instituição da obrigação tributária.

Citou como precedente o RE nº 970.821.

Fixou-se a seguinte tese da repercussão geral: "A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito".

2.2.3. Execução fiscal de baixo valor? Até logo...

A possibilidade de a Justiça Estadual extinguir ações de execução fiscal municipal de baixo valor está sendo debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.355.208.

Até o momento, o único voto computado foi o da Min. Rel. Carmén Lúcia, que se manifestou pela rejeição do RE com repercussão geral.

No voto, considerou legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor em face do princípio constitucional da eficiência administrativa, mostrando-se desarrazoado sobrecarregar o Judiciário com o prosseguimento de demandas que podem ser solucionadas extrajudicialmente (protesto da dívida, câmaras de conciliação etc.).

Ainda de acordo com a Min. Rel., a autonomia dos entes federados deve ser respeitada, de sorte que cada qual possui competência legislativa para regulamentar os seus respectivos tributos, podendo estabelecer valores mínimos passíveis de execução, desde que observado o princípio da eficiência.

O julgamento foi suspenso pelo Min. Presidente Luís Roberto Barroso, para quem a controvérsia se mostra como "o maior problema da Justiça brasileira", já que as execuções fiscais são os principais fatores de congestionamento de processos no Judiciário, além de custar à Justiça cerca de R\$ 30 mil, com duração média de 6 (seis) anos.

2.2.4. Créditos de ICMS restritos? Valendo!

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.325, 2.383 e 2.571, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade da Lei Complementar (LC) nº 102/00, que estabelece regras mais restritivas ao aproveitamento de créditos de ICMS derivados de operações com mercadorias destinadas ao ativo permanente, à energia elétrica e comunicações.

O dispositivo supra permite ao Governo Federal o parcelamento em 48 (quarenta e oito) meses do abatimento do ICMS referente à aquisição do ativo permanente da empresa.

Segundo as Confederações Nacionais da Indústria, Comércio e Transporte (CNI, CNC e CNT), o regramento fere o princípio constitucional da não cumulatividade, já que a demora no recebimento dos créditos acarreta prejuízos aos contribuintes.

Na contramão, o STF posicionou-se pela constitucionalidade da LC, eis que a CFRB é clara quanto ao direito dos contribuintes à compensação dos créditos de ICMS e também o é delegar às leis complementares a regulamentação do tema, de modo que o diferimento da compensação de créditos do imposto não viola qualquer princípio constitucional.

△ 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Para hoje: crédito tributário em processo de falência

A 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu pela possibilidade da Fazenda Nacional habilitar crédito tributário objeto de execução judicial em curso no processo de falência, mesmo em casos anteriores à Lei nº 14.112/20.

O tema foi julgado pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos (REsps n°s 1.872.759, 1.981.836 e 1.907.397) e consubstancia um método mais efetivo da Fazenda recuperar os créditos de empresas falidas, que somam mais de R\$ 115 bilhões, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo com os ministros, a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar devem coexistir para garantir o interesse maior: a satisfação do crédito. A seguinte tese foi aprovada:

É possível à Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112, de 2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo.

O decisum pacificou a matéria nas Turmas de Direito Público do STJ. E, quanto às de Direito Privado, a temática foi julgada pela primeira vez pela 4ª Turma, que decidiu pela possibilidade da Fazenda integrar o processo de insolvência das empresas com dívidas fiscais, sem a necessidade de desistência da execução fiscal, desde que essa fique suspensa até o encerramento do processo falimentar.

2.3.2. É tempo de penhorar!

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 2.062.497, posicionou-se no sentido de que os depósitos bancários em nome de pessoas jurídicas, que operam com finalidade empresarial, não estão protegidos pela impenhorabilidade.

Eis a regra. Caberá ao credor comprovar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que seja considerada exceção.

A impenhorabilidade de taus depósitos está prescrita no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Segundo o Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, a jurisprudência considera que a proteção da impenhorabilidade abrange tanto a poupança quanto os depósitos em contracorrente e aplicações financeiras em geral; porém, tal regramento é inaplicável à pessoa jurídica ante a sua finalidade empresarial.

A aludida regra da impenhorabilidade busca a proteção da dignidade do devedor e de sua família, mediante a manutenção de um patrimônio mínimo e a preservação de condições para o exercício de uma vida íntegra, ou seja, a proteção é destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária.

2.3.3. Sócio avalista? Vamos cobrar!

A 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 2.059.464, garantiu ao credor o direito de cobrar dívida de um sócio avalista, em que pese o plano de reestruturação suspender expressamente essa espécie de execução.

Os ministros utilizaram como fundamento a Súmula nº 581 do próprio STJ, prevendo que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados".

A cláusula do plano de recuperação, homologado em 2018, foi totalmente desconsiderada.

Segundo a defesa do avalista, a Lei de Recuperação Judicial e Falência (nº 11.101/05) preserva as garantias dos credores coobrigados, independentemente do plano (arts. 59 e 49). E, se os ministros tivessem aplicado o plano, as dívidas poderiam ser convertidas em debêntures, para serem pagas apenas ao final do prazo de 25 anos e com deságio de 75%.

De modo contrário sustentou a defesa do credor, ao afirmar que impor o deságio e impedir a execução da garantia é suprimir a própria garantia.

2.3.4. Benefícios fiscais ampliados, STJ dividido!

A 2ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), em descompasso com a jurisprudência da 1ª Seção, decidiu pela aplicação de um precedente sobre tributação dos benefícios fiscais de ICMS em um processo que versa sobre crédito presumido.

De acordo com a 1ª Seção – formada por integrantes da 1ª e 2ª Turmas – os benefícios fiscais de ICMS só podem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) se atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar (LC) nº 160/17 e no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Tal decisum foi proferido no julgamento do Tema nº 1.182 dos recursos repetitivos – REsps nºs 1.945.110 e 1.987.158 – em que restou estabelecido que não se aplicaria ao crédito presumido de ICMS.

Em se tratando de crédito presumido deve ser aplicado o precedente do EREsp nº 1.517.492 de 2018, que excluiu esses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que, em votação unânime, a 2ª Turma concedeu pedido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para que o TRF4 retome o julgamento do processo com base no precedente da 1ª Seção (que condiciona a exclusão).

Esse processo diz respeito à tributação de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas, de modo que a 1ª Turma do TRF4 decidiu pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo após as LC nº 160 e a Lei nº 12.973, consoante jurisprudência do próprio STJ.

Considerando-se o precedente da 1ª Seção, o debate sobre o enquadramento do benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" é irrelevante, ante a exclusão do próprio conceito de receita bruta operacional, previsto na Lei nº 4.506/64.

A PGFN opôs embargos de declaração e afirmou que a decisão sobre créditos presumidos valeria apenas até a LC nº 160/17, de sorte que eventual análise de constitucionalidade deveria ser feita pela Corte Especial do TRF4.

Tal recurso voltará a ser julgado pelo TRF4 por determinação da 2ª Turma do STJ, eis que a controvérsia não havia sido totalmente apreciada e tampouco sob a óptica da jurisprudência mais recente da Corte Superior.

Segundo o Min. Mauro Campbell, o precedente deixa claro que a LC nº 160 não revogou a previsão da Lei nº 12.973 de que o Fisco pode proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL acaso constate, em procedimento fiscalizatório, que os valores concedidos à título de subvenção para estímulo ao empreendimento econômico foram utilizados para fins diversos.

Com isso, o processo volta ao TRF4 para análise em relação à conformidade com a LC nº 160.

2.3.5. ICMS-ST no PIS/COFINS? Não, não e não...

No julgamento dos Recursos Especiais (REsps) nºs 1.896.678 e 1.958.265, a 1º Seção da Corte Superior de Justiça (STJ) concedeu grande vitória aos contribuintes ao decidir que o ICMS-ST não integra a base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

Os recursos foram analisados sob o rito dos repetitivos, Tema nº 1.125, com a ementa assim definida: "Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

O Min, Rel. Gurgel de Faria, voto unânime, esclareceu a necessidade de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições, sendo inadmissível o aumento da carga tributária ao substituído tributário apenas pela forma distinta de operacionalização do tributo.

2.3.6. Limite de contribuição ao Sistema S: qual o resultado?

Durante o julgamento dos Recursos Especiais (REsps nºs 1.898.532 e 1.905.870), que tratam do limite de contribuição ao Sistema S, o Min. Mauro Campbell propôs à 1ª Seção do STJ uma versão mais ampliada da posição que pode derrubar esse teto de 20 salários mínimos.

Trata-se da imposição de contribuições obrigatórias aos empregadores. E as alterações na legislação vigente causaram incertezas sobre a existência ou não de um limite para o cálculo das contribuições parafiscais, acarretando uma corrida ao Poder Judiciário.

Diante disso, a 1ª Seção da Corte fixou tese sobre a matéria sob o rito dos repetitivos, no sentido de que o teto de 20 salários mínimos para o custeio ao Sistema S deixou de existir após a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86.

O Min. Mauro Campbell sugeriu que a tese abarcasse as entidades do Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SENAC e SESCOOP) e outras potencialmente afetadas pela definição (v.g. Serviços Sociais Autônomos).

As seguintes teses foram propostas pelo Ministro:

- (i) O conceito de salário de contribuição deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 1° de junho de 1989, quando o artigo 5° da MP 63/1989, convertido em artigo 3° da Lei 7.787/1989, combinado com primeira parte do artigo 14 da Lei 5.580 mudou a base de cálculo de tais contribuições para "o total das remunerações", conceito atual de folha de salários;
- (ii) A partir de 1 de junho de 1989, data da mudança da base de cálculo para o total das remunerações, foi esvaziada a eficácia do artigo 4°, parágrafo único da Lei 6.950/1981, que estabeleceu teto limite para contribuições parafiscais das empresas que sejam estabelecidas com base no salário de contribuição, norma que permanece formalmente em vigor;

SISTEMA S

(iii) O teto limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, previsto no artigo 4°, parágrafo único da Lei 6.950/1981, não se aplica para as bases de cálculo das contribuições ao Sesi, Senai, Sest, Senac, salário educação, Incra, DPC, FAer, Sebrae, Senar, Senat, Sescop, Apex, ABDI e a todas as contribuições parafiscais das empresas de cuja base de cálculo não participe o conceito de "salário de contribuição".

O julgamento segue em aberto.

Q 3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. REFIS Rural na mira do Senado

O Projeto de Lei (PL) nº 5.109/20, que visa a prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) até 31 de dezembro de 2025, foi aprovado pela Comissão se Agricultura e segue para análise da Comissão de Assuntos Econômicos.

Denominado "Refis Rural", o PRR foi criado em 2018 para possibilitar o pagamento das dívidas dos produtores rurais com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) pela constitucionalidade da contribuição.

O Programa permite desconto de até 100% (cem por cento) no valor dos juros e multas e o parcelamento em até 176 meses, com parcelas limitadas à proporção da receita bruta do contribuinte.

3.2. Dívidas no INSS? Vai de Simples!

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 164/21, que possibilita às empresas com dívidas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a opção pelo Simples Nacional, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados.

SIMPLES

A proposta promove alterações na Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), que atualmente veda a hipótese supra.

De acordo com o autor da proposta, ex-deputado Carlos Bezerra, a lei não deve vedar o Simples Nacional para pequenas empresas com débitos no ISS, principalmente se o objetivo é estabelecer tratamento tributário mais favorecido para essa categoria.

O texto será analisado pelas Comissões de Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça, seguindo, após, para votação em Plenário.

3.3. CDC para insumos agrícolas é a meta!

O Projeto de Lei (PL) nº 4,487/23 objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para conceder status de consumidor ao pequeno, médio e grande produtor rural na compra de insumos, produtos e máquinas necessárias à produção agrícola, mesmo que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo.

Na atual conjuntura, o produtor rural é prejudicado por fornecedores pela impossibilidade de se valer da proteção do CDC de pronto, sendo0-lhe necessário recorrer ao Judiciário e ainda comprovar a sua vulnerabilidade.

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

3.4. Isenção de ICMS para estabelecimento do mesmo contribuinte

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 116/23, que isenta de pagamento do ICMS quando da transferência de produtos entre estabelecimentos do mesmo proprietário, foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

No julgamento da ADC nº 49 o STF decidiu pela não incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem assim que as regras sobre o aproveitamento de créditos do imposto deveriam ser disciplinadas até o final do ano, sob pena de aproveitamento pleno pelo contribuinte em 2024.

Pela ausência de unanimidade no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a temática foi abordada pelo Senado no PLP.

A proposta altera a Lei Kandir (LC nº 87/96) e entrará em vigor no ano que vem, prevendo ainda que o contribuinte poderá aproveitar o crédito relativo às operações anteriores, inclusive quando ocorrer transferência interestadual para igual CNPJ.

Nessa hipótese, o crédito deverá ser garantido pelo Estado de destino da mercadoria deslocada por meio de transferência de crédito, mas limitado às alíquotas interestaduais aplicadas sobre o valor atribuído a tal operação.

Pela legislação vigente, a alíquotas interestadual de ICMS para operações com destino ao Espírito Santo e Estados das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste é de 7%, enquanto para as operações com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste é de 12%.

Quando houver diferença positiva entre os créditos anteriores acumulados e a alíquota interestadual, deverá ser garantida pela unidade federada de origem da mercadoria deslocada.

O texto também prevê que empresas beneficiadas por incentivos fiscais do ICMS possam equiparar a operação (isenta) àquelas que geram pagamento de imposto, aproveitando o crédito com as alíquotas do Estado nas operações internas ou com as interestaduais no deslocamento entre Estados distintos.

3.5. ICMS para Municípios? É para já!

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 486/18, que determina o depósito da parcela do ICMS destinada aos Municípios (25% pela CFRB/88) no primeiro dia útil após a arrecadação.

Na conjuntura atual, a municipalidade recebe sua cota de ICMS apenas no segundo dia útil da semana seguinte ao depósito feito pelo Estado, conforme previsto na LC nº 63/90.

O texto também estabelece que os Estados devem replicar, até o último dia do ano, os índices definitivos do valor adicionado de ICMS de cada Município para o ano seguinte, levando em consideração aos mudanças realizadas após manifestação da municipalidade.

A proposta seguirá para análise do Plenário.